



JUÍZO DA 1.^a ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Brigadeiro Luís Antônio, 453, Bela Vista, CEP 1318-000
São Paulo - Capital

**PROCESSOS N.º 799/2004
ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2004
SÃO PAULO - CAPITAL**

Visto etc.,

Trata-se da prestação de contas da Candidata ao cargo de Prefeito **MARTA TEREZA SUPLICY**, registrada sob o n.º 13, com o qual concorreu no pleito municipal de 2004 nesta Capital.

O Cartório Eleitoral prestou informações preliminares, pela notificação da interessada (fls. 51), ante a ausência dos extratos bancários previstos no art. 42, IX, da Res. n.º 21.609/2004 e em observância ao princípio da Ampla Defesa. Intimada, juntou-se aos autos a demonstração de fls. 56, emitida pelo Banco do Brasil S/A, retratando a ausência de movimentação financeira.

Submetidas as contas a análise técnica, o Cartório Eleitoral, apoiado nos argumentos de fls. 57/58, propôs sua rejeição, mormente pela ausência de contabilização das receitas auferidas junto ao Comitê Financeiro Municipal Único do Partido dos Trabalhadores, da ordem de R\$ 16.399.219,01 (dezesesseis milhões, trezentos e noventa e nove mil, duzentos e dezenove reais e um centavo), subtraindo-se, daí, o valor declarado a título de receitas estimáveis em dinheiro, que totalizam R\$ 220.260,66 (duzentos e vinte mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos), o que não representaria a realidade da campanha desenvolvida.

Concedido o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para manifestação, como determina o art. 51, *caput*, da Res. n.º 21.609/2004, vieram aos autos os argumentos a fls. 61-72, mantendo-se, ainda assim, parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas, nos termos do disposto a fls. 73/74, o que foi corroborado pela Direção do Cartório.

Submetido o feito à apreciação da ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, outro não foi o entendimento (fls.78).



JUÍZO DA 1.^a ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Brigadeiro Luís Antônio, 453, Bela Vista, CEP 1318-000
São Paulo - Capital

PROCESSO N.º 799/2004

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verificando as presentes contas, segundo as disposições do art. 17 e seguintes da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, bem como da Res. n.º 21.609, de 5 de fevereiro de 2004, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, e sopesando os elementos de prova colacionados aos autos, parto para a análise de sua regularidade.

Preliminarmente, quanto à discutida intempestividade na apresentação das contas, que já afasto, adoto idêntico tratamento dispensado ao Comitê Financeiro Único do Partido dos Trabalhadores. O art. 42, §8.º, da Res. n.º 21.609/2004, não pode obstar o direito de peticionar sua entrega, ainda que viciada em suas formalidades, o que se supera, num segundo momento, pela aplicabilidade do disposto no art. 52 da mesma Resolução, em combinação com o art. 30, §2.º, da Lei Federal n.º 9.504/97.

Os comitês financeiros municipais, de natureza efêmera, constituídos pelas regras contidas no art. 19 e parágrafos da Lei Federal n.º 9.504/97, têm como função precípua a arrecadação e a aplicação de recursos nas eleições municipais. Justificar a omissão de receitas nas contas individuais da Candidata ao pleito majoritário, louvando-se na difusão de propostas partidárias, na qual se resumiria grande parte dos recursos movimentados pelo Comitê Financeiro, da ordem de aproximados R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), ao que se apura nos autos, não se mostra razoável.

Os relatórios de comercialização e eventos arrecadatários, juntados a fls. 1054-1063, 1072-1084 do processo n.º 940/2004 (Comitê Financeiro), aqui analisados em conjunto, bem como a “Demonstração de Resultado da Comercialização de Bens ou Eventos” de fls. 3387-3431 dos mesmos autos, apontam, de forma insofismável, o levante de pelo menos R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), aproximadamente,



JUÍZO DA 1.^a ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Brigadeiro Luís Antônio, 453, Bela Vista, CEP 1318-000
São Paulo - Capital

PROCESSO N.º 799/2004

direcionados à campanha de Marta Tereza Suplicy e que não constam das presentes contas.

O limite de gastos previsto no art. 18 da Lei Federal n.º 9.504/97, do mesmo modo, contribui, deveras, para o deslinde da questão.

A Candidata Marta Suplicy, devidamente representada pelo próprio Comitê Financeiro Único do Partido dos Trabalhadores, requereu a este Juízo, em 13 de outubro de 2004, ou seja, logo após o turno inaugural, quando não mais se falava em vereança, alteração de seu limite de gastos anteriormente fixado em R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), processo n.º 282/2004, nos termos que seguem:

..."Em razão da necessidade de realização do segundo turno nas eleições municipais, o limite anteriormente previsto de gastos para a candidatura majoritária pode se revelar insuficiente, pois pode ocorrer aumento de despesas não programadas. Diante desse fato requer autorização para aumentar o limite de gastos para R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões)"...

Em 18 de outubro de 2004, não se olvide, o pedido foi integralmente acolhido (fls. 11).

Partindo-se da premissa de que Comitês Financeiros não esbarram em limites de gastos, o raciocínio do chamado "homem médio", aqui, mostra-se suficiente. A Candidata ao pleito majoritário auferiu considerável montante de recursos oriundos da base partidária que, se não ultrapassam a cifra milionária apontada, ao menos dela se aproxima. Assim, mostram-se acobertados de razão o Cartório Eleitoral e o Ministério Público (fls. 73 a 78).

Nada impede que os comitês financeiros arrecadem e administrem recursos para a campanha dos candidatos ao cargo de Prefeito. Não é este o fator que subtrai a regularidade das contas, como visto em outras campanhas, mas a omissão de receitas que, sabidamente, custearam a campanha da Candidata, sem que tenham figurado neste feito.



JUÍZO DA 1.^a ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Brigadeiro Luís Antônio, 453, Bela Vista, CEP 1318-000
São Paulo - Capital

PROCESSO N.º 799/2004

O valor aqui declarado, em exatos R\$ 220.260,66 (duzentos e vinte mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos), não espelha a amplitude da campanha da Candidata. As omissões epigrafadas, diga-se, prestam-se somente a fulminar a confiabilidade das contas.

Acerca do isonômico tratamento dispensado na análise das contas do candidato José Serra, do Partido da Social Democracia Brasileira, PSDB, aqui reclamado, ponderações outras mostram-se pertinentes.

Aduz a interessada, em síntese:

...”o entendimento pela desaprovação decorrente do parecer conclusivo desta MM. Zona Eleitoral está em desacordo com o entendimento tido em situação análoga ocorrida com o candidato e atual Prefeito, Senhor José Serra. Na sua prestação de contas específica de candidato, também não transitaram pela conta corrente recursos financeiros. Houve também concentração de realização de operações financeiras na conta corrente do Comitê Financeiro para Prefeito do PSDB, situação esta que não ensejou a desaprovação das suas contas”... (fls. 70)

Quer demonstrar a Candidata, sem razão, ofensa ao princípio da Igualdade previsto na Carta Magna e no art. 125, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro.

Inicialmente, chega oportuna a lição do notável José Afonso da Silva, extraída de sua obra *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 23.^a edição, páginas 217 e seguintes, quando discorre, com proficiência, sobre o tema. Segundo o prestigiado doutrinador,

...”A igualdade perante o juiz decorre, pois, da igualdade perante a lei, como garantia constitucional indissolúvelmente ligada à democracia”...

Ainda na linha de raciocínio do autor,



JUÍZO DA 1.^a ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Brigadeiro Luís Antônio, 453, Bela Vista, CEP 1318-000
São Paulo - Capital

PROCESSO N.º 799/2004

...”O princípio da igualdade jurisdicional ou perante o juiz apresenta-se, portanto, sob dois prismas: (1) como interdição ao juiz de fazer distinção entre situações iguais, ao aplicar a lei; (2) como interdição ao legislador de editar leis que possibilitem tratamento desigual a situações iguais ou tratamento igual a situações desiguais por parte da Justiça”...

Como visto, a essência do dito princípio, alçado no rol das garantias fundamentais asseguradas pelo Legislador Constitucional, reside na aplicação de parâmetros iguais entre os que se encontram em patamares idênticos, sob pena de prevalecer a injustiça.

As contas prestadas pela Candidata, comparadas às de José Serra, como bem colocou o Ministério Público, não refletem situações análogas. O Partido da Social Democracia Brasileira, PSDB, diferentemente do Partido dos Trabalhadores, PT, constituiu comitês financeiros distintos para ambos os cargos. Assim, a arrecadação e a aplicação dos recursos relativos à campanha eleitoral de Serra, que não se confundem com as dos demais concorrentes de seu Partido, à evidência, foram apresentadas a exame, em apartado, nas contas do Comitê Financeiro constituído exclusivamente para sua candidatura, não abrindo margens a dúvidas no momento de sua análise.

Como bem colocou o Cartório Eleitoral, enfrentamos, aqui, situação diversa. O Partido dos Trabalhadores constituiu comitê financeiro único, abarcando, em conjunto, as campanhas para Prefeito e Vereador, hipótese em que a arrecadação e a aplicação dos recursos inevitavelmente se confundem, o que demanda irrelevantes escriturações contábeis em separado. Em razão disso, rejeito os argumentos de violação ao princípio da Igualdade suscitada pela Candidata Marta Suplicy.

Quanto à responsabilidade pela elaboração e envio das contas de campanha à Justiça Eleitoral, como questionado a fls. 67-69, a melhor interpretação sistemática aqui aplicável decorre da combinação do art. 28, §1.º, da Lei Federal n.º 9.504/97, com o art. 37, §3.º, da Resolução TSE n.º 21.609/2004, que também tem



JUÍZO DA 1.^a ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Brigadeiro Luís Antônio, 453, Bela Vista, CEP 1318-000
São Paulo - Capital

PROCESSO N.º 799/2004

força de lei, pelo disposto nos arts. 121, *caput*, da Constituição Federal, e 23, IX, do Código Eleitoral, recepcionado como lei complementar.

Em outras palavras, ainda que o art. 28, da Lei Federal de 1997, pudesse abrir margem a dúbias interpretações, tratou o regulamentador de suplantá-las no parágrafo terceiro da dita Resolução, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 37 Deverão prestar contas ao juiz eleitoral responsável pelo registro das candidaturas: I) os candidatos; II) os comitês financeiros municipais de partidos políticos;

.....
§3.º Os candidatos a prefeito elaborarão sua prestação de contas que abrangerá a de seu vice e encaminhá-la-ão, por intermédio do comitê financeiro municipal, ao juízo eleitoral.”

Assim, não há falar-se em confusão entre as contas da Candidata e do Comitê Financeiro Municipal Único do Partido dos Trabalhadores, que possam decorrer de interpretação da legislação eleitoral, pois, como visto, cada qual presta, per se, suas contas, como aqui ocorre.

Ante o exposto, **DESAPROVO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, as contas prestadas pela Candidata **MARTA TEREZA SUPLICY**, uma vez que as impropriedades apontadas, analisadas em conjunto, comprometem sua confiabilidade, impedindo o efetivo controle de sua regularidade pela Justiça Eleitoral, não autorizando sua aprovação.

P.R.I.

São Paulo, em 3 de agosto de 2005.

Francisco Olavo Guimarães Peret Filho
Juiz Eleitoral